



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano 2010, Número 044

Divulgação: quinta-feira, 4 de março de 2010

Publicação: sexta-feira, 5 de março de 2010

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
Presidente

Ministro Enrique Ricardo Lewandowski
Vice-Presidente

Ministro Felix Fischer
Corregedor-Geral Eleitoral

Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3316-3468
cedip@tse.gov.br

Sumário

DIRETORIA-GERAL	1
CORREGEDORIA ELEITORAL	2
Atos do Corregedor	2
Decisão monocrática	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	14
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	14
Decisão monocrática	14
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I	15
Intimação	15
Decisão monocrática	15
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	20
Intimação	20
Decisão monocrática	22
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III	31
Intimação	31
Decisão monocrática	32
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	40
Resolução	40
Atas de Julgamento	43
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	50
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	50
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	50

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/68, art. 2º e Resolução-TSE nº 11.218/82).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais ou dos Juizes Eleitorais (Resolução-TSE nº 8.906/70 e Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva (Resolução-TSE nº 11.494/82 e Acórdãos nos 16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral local (Código Eleitoral, art. 356 e Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º).

Art. 4º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 356, § 1º).

Art. 5º Verificada a incompetência do juízo, a autoridade judicial a declarará nos autos e os encaminhará ao juízo competente (Código de Processo Penal, art. 78, IV).

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente (Resolução-TSE nº 11.218/82).

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Resoluções-TSE nºs 8.906/70 e 11.494/82 e Acórdão nº 439, de 15 de maio de 2003).

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até 30 dias, quando estiver solto (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999 e Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

§ 1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral competente (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 2º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao Juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 4º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR.

23.224 – INSTRUÇÃO Nº 11-74.2010.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**Relator: Ministro Arnaldo Versiani.****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.**

Altera a Resolução-TSE nº 23.221, de 2 de março de 2010. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso II e do § 3º do art. 26 da Resolução nº 23.221, de 2.3.2010, que passa a ser a seguinte:

Art. 26. [...]

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, para qualquer candidato;

d) pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial.

[...]

§ 3º As certidões de que tratam o inciso II e o parágrafo anterior deste artigo deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR.

Atas de Julgamento

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010**SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL**

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Compareceram, também, os Senhores Ministros Marco Aurélio, no julgamento do AgR na Pet nº 2974 e dos REspe's nºs 35980, 36717 e 36737 e Aldir Passarinho Junior, no julgamento do AgR na Pet nº 2974. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, Fernando Maciel de Alencastro. Às dezenove horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 9ª sessão.

JULGAMENTOS**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 583 (47258-22.2008.6.00.0000)**

ORIGEM: CATOLÉ DO ROCHA-PB (36ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: JOSÉ LIMA DE SOUSA

ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Ayres Britto (Presidente). Composição: Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

HABEAS CORPUS Nº 672 (39310-92.2009.6.00.0000)

ORIGEM: JEQUITINHONHA-MG (149ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTES: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO

PACIENTE: JOSÉ MARIA MENDES RODRIGUES

ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Ayres Britto (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 682 (43774-62.2009.6.00.0000)